



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 2/2021

PROCESSO nº: 71000.014592/2020-47

DATA DA SESSÃO: 29/01/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS; Jean Eduardo Batista Nicolau/ Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: METABÓLITOS DE SIBUTRAMINA N-BISDESMETHYL-SIBUTRAMINE, HYDROXY-NBISDESMETHYLSIBUTRAMINE, N-DESMETHYL-SIBUTRAMINE, SUBSTÂNCIA PERTENCENTE À CLASSE DE ESTIMULANTES (S6) E SEUS METABÓLICOS.

EMENTA: METABÓLITOS DE SIBUTRAMINA N-BISDESMETHYL-SIBUTRAMINE, HYDROXY-NBISDESMETHYLSIBUTRAMINE, N-DESMETHYL-SIBUTRAMINE, SUBSTÂNCIA PERTENCENTE À CLASSE DE ESTIMULANTES (S6). ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DA DEFESA. PRODUTO CONTAMINADO. SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. AUSÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVAS. PRIMARIEDADE. INFORMAÇÃO À COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE RESULTADOS. ATENUANTES PARA O PERÍODO DE SUSPENSÃO APLICAR O DISPOSTO NO ART. 93 II C/C ART. 101, II AMBOS DO CBA. 15 MESES DE SUSPENSÃO A PARTIR DA DATA DA COLETA ART. 114 § 1º DO CBA.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara, por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação da relatora. Não se vislumbra afastar a culpa do atleta, mas o mesmo faz jus às condições atenuantes explícitas na Seção X do CBA, ou seja, a substância

proibida veio de um produto contaminado, é substância especificada, é a primeira violação das regras antidopagem, e **por não ter tido a intenção de trapacear. NÃO SE DEVE PERDER DE VISTA QUE, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça,** o que não vislumbro no caso em tela. Não há grau de culpa ou negligência significativos. Portanto, o período de inelegibilidade deve ser aplicado conforme o disposto no Art. 93 II c/c o Art. 101 II , ambos do Código Brasileiro Antidopagem. Suspensão de 15 meses, a partir da data da coleta da amostra, leia-se, 08/02/2020 até 07/05/2021, de acordo com o Art. 114 § 1º do CBA.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de violação às regras antidopagem,

No dia 08/02/2020, a ABCD realizou exame de controle de dopagem na partida realizada entre Rio Claro x Juventus, pelo Campeonato [...], na cidade de Rio Claro/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra 4499624, revelou a presença da substância metabólitos de sibutramina N-bisdesmethyl-sibutramine, Hydroxy-Nbisdesmethylsibutramine, N-desmethyl-sibutramine, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 06/03/2020.

Por certo, a substância encontrada no exame realizado é considerada substância especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Estimulantes (S6). Trata-se de substância proibida em competição.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância encontrada.

O Atleta, notificado pela Coordenação Geral de Gestão de Resultados para prestar esclarecimentos, informou ter suspeitas de que a substância proibida encontrada em sua amostra teve origem no suplemento Diet Stronger+, que consumiu objetivando

emagrecer, indicado por um vendedor da loja de suplementos e que ingeriu o suplemento pela última vez em 20/01/2020.

Após manifestar interesse na realização da análise do suplemento supostamente contaminado, o Atleta desistiu da mesma, sob a alegação de não ter condições de arcar com os seus custos. O atleta afirma que foi impedido de prosseguir com a análise laboratorial do suplemento, diante dos elevados custos, já que seu antigo Clube encerrou seu contrato.

O atleta foi suspenso preventivamente em 05/06/2020.

Em 10/03/2020, a Confederação Brasileira de Futebol foi oficiada para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva do Atleta [...]. Em resposta, informou, em resumo, que o atleta está registrado na entidade desde 28/05/2003, apresentou o histórico do Atleta e informou que não havia qualquer registro anterior de violação de regra antidopagem cometida pelo Atleta.

No mais, afirma que não teve a intenção de utilizar qualquer tipo de substância proibida. Na realidade, acreditou na palavra do vendedor, bem como no rótulo do produto.

O exame laboratorial na amostra do atleta [...] aponta para a presença de metabólitos de sibutramina N-bisdesmethyl-sibutramine, Hydroxy-Nbisdesmethylsibutramine, N-desmethyl-sibutramine, substância pertencente à Classe de Estimulantes (S6), tratando-se de substância proibida em competição, o que caracteriza violação ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada;

Este é o relatório.

VOTO

Não há dúvidas em relação a substância proibida detectada na amostra do atleta, houve sim a violação da regra contida no do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

O Atleta informou à Coordenação Geral de Gestão de Resultados , ter suspeitas de que a substância proibida encontrada em sua amostra teve origem no suplemento Diet Stronger+, que consumiu com o objetivo de emagrecer, indicado por um vendedor da loja de suplementos, que confiou no selo da ANVISA, órgão considerado de caráter idôneo, responsável por fiscalizar a entrada de medicamentos e suplementos no mercado, atestando se tratar de um produto natural, sem substâncias proibidas descritas em seu rótulo.

Vale ressaltar que o atleta manifestou o interesse na realização da análise do suplemento supostamente contaminado, porém, desistiu da mesma, por não ter condições de arcar com os seus custos, que foi impedido de prosseguir com a análise laboratorial do suplemento, por estar desempregado, sem clube, já que seu antigo Clube encerrou seu contrato.

Foi a primeira violação por presença de substância proibida em seu organismo, razão pela qual está sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X.

Das Atenuantes

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I...

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

Art. 101 do CBA

Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I...

II — o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa.

Do Início do Período de Suspensão

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto.

§ 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD

pode iniciar o período de **Suspensão na data da coleta da Amostra** ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem

É sabido por todos que, a educação e prevenção antidopagem ainda tem que avançar muito perante a realidade de nosso país.

O próprio Código Mundial Antidopagem vem com mais foco na educação e prevenção que na pura e simples punição de qualquer atleta.

Diante de todo o exposto, esta Relatora entende que, não se vislumbra afastar a culpa do atleta, mas o mesmo faz jus às condições atenuantes explícitas na Seção X do CBA, ou seja, a substância proibida veio de um produto contaminado, é substância especificada, é a primeira violação das regras antidopagem, falta de recurso financeiro para análise da amostra B, e por não vislumbrar **no caso em tela a intenção de trapacear, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapacear**. Portanto, o período de inelegibilidade deve ser aplicado conforme reza o Art. 93 II c/c o Art. 101 II ambos do CBA. Suspensão de 15 meses, a partir da data da coleta, leia-se, 08/02/2020 até 07/05/2021, de acordo com o Art. 114§ 1º também do Código Brasileiro Antidopagem.

Nesta oportunidade, esta Relatora alerta, sugere, implora, que atletas e todo seu staff, médicos e etc., se informem, se eduquem, se policiem, principalmente quando se tratar de suplementos.

É como voto sob censura de meus pares.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/03/2021, às 00:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9746104** e o código CRC **841764CF**.
